



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a responsabilização de tutores por animais de grande porte soltos em vias públicas no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto nº 29/2025, de autoria do Vereador Vitinho.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica proibida a permanência de animais de grande porte, como equinos, bovinos, muares e similares, soltos em vias públicas, logradouros, praças e demais áreas de circulação no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º É de responsabilidade dos tutores, proprietários ou responsáveis legais:

I - manter os animais devidamente confinados ou em áreas cercadas adequadas, garantindo sua segurança e a de terceiros; e

II - garantir que os animais não tenham acesso a vias públicas sem supervisão.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os tutores, proprietários ou responsáveis às seguintes penalidades:

I- infração leve, como o animal solto por um curto período de tempo, sem causar danos graves: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II- reincidência ou animais encontrados novamente em vias públicas: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dependendo da situação e da reincidência; e

III- custos adicionais para transporte e guarda: valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de guarda, podendo variar conforme o custo do serviço de transporte e a guarda de cada Município.

Parágrafo único. Em casos de maus-tratos severos, o tutor perderá imediatamente a guarda do animal, que será recolhido pelos órgãos competentes, e também responderá legalmente por maus-tratos, conforme disposto na legislação vigente.



Art. 4º A apreensão dos animais será realizada pelos órgãos competentes, sendo estes animais encaminhados para locais apropriados, com garantia de cuidados básicos até que o tutor regularize a situação.

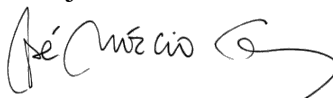
Parágrafo único. Caso o animal não seja resgatado no prazo de 30 (trinta) dias, ele poderá ser disponibilizado para adoção responsável ou outra destinação, a critério do órgão competente.

Art. 5º Fica assegurado aos tutores, proprietários ou responsáveis legais o direito à ampla defesa e ao contraditório antes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 6º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal para aplicação em ações de cuidado, tratamento e resgate de animais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 30 de junho de 2025.



José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal



João Wagner de Siqueira Antoniol
1º Secretário

